APELAÇÃO Nº 0000894-51.2014.8.19.0043
APELANTE: CECÍLIA MARIA CAVALCANTE ALVES E ALINE CAVALCANTE ALVES MINERVINO
APELADO 1: COPER CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA
APELADO 2: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
APELADO 3: ROBERTO DAMASCENO BENTO
APELADO 4: DENILTON COSTA DOS SANTOS
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA COMARCA DE PIRAÍ
RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO DE CICLISTA EM ACOSTAMENTO DE RODOVIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação proposta com pedidos de indenização por danos materiais e morais, além de pensionamento à viúva, até a data em que a vítima completaria 75 anos.

2. Apelação cível interposta, por viúva e filha de vítima de atropelamento, contra sentença que condenou o condutor do veículo ao pagamento de danos morais e pensão mensal, mas excluiu do polo passivo o consórcio operador da rodovia e o alienante do veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

WILSON DO NASCIMENTO REIS:15629 Assinado em 20/03/2025 14:36:59
Local: GAB. DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
912
Carimbado Eletronicamente

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o alienante do veículo deve ser responsabilizado, mesmo após a comprovação da tradição do bem; e (ii) saber se o consórcio, mesmo sem personalidade jurídica, poderia responder solidariamente com a concessionária pela morte da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A venda do veículo se aperfeiçoa com a tradição, sendo irrelevante a falta de transferência formal no órgão de trânsito, conforme Súmula 32 do STJ.

5. O consórcio não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo, nos termos do art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/1976.

6. A concessionária não é responsável, pois, ficou comprovada a culpa exclusiva do condutor, que trafegava em alta velocidade e perdeu o controle do veículo, sem relação com a estrutura ou conservação da rodovia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O alienante de veículo automotor não responde pelos danos decorrentes de acidente após a tradição do bem, ainda que não tenha sido realizada a transferência no órgão de trânsito. 2. O consórcio operador da rodovia não possui legitimidade para figurar no polo passivo, salvo previsão contratual ou personalidade jurídica própria."

ACORDAM os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**,** por unanimidade de votos, em **negar** p**rovimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
913
Carimbado Eletronicamente

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

RELATOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **CECÍLIA MARIA CAVALCANTE ALVES E ALINE CAVALCANTE ALVES MINERVINO** em face de **COPER CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A E ROBERTO DAMASCENO BENTO** por meio da qual objetiva, em síntese (fls. 14 – indexador 02):

1- a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça;
2- a citação os Réus para que, querendo, apresentem suas Contestações, sob pena de Revelia;
3- a condenação dos Réus ao pagamento dos Danos Morais e Materiais causados, inclusive todas as despesas referentes ao sepultamento e ao Funeral;
4- a condenação dos Réus ao pagamento de salário a viúva, até a data em que o "de cujus" completaria 75 anos de idade;
5- o depoimento pessoal dos Réus, sob pena de Confesso;
6- a condenação dos Réus ao pagamento das custas judiciais e dos ônus sucumbenciais no patamar de 20%.

Protestando por todas as provas em Direito admitidas; dá-se à causa o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Na forma regimental, adota-se o relatório da sentença a qual foi vazada, nos seguintes termos (indexador 790):

> "CECELIA MARIA CAVALCANTE ALVES e ALINE CAVALCANTE ALVES MINERVINO ajuizaram ação indenizatório por danos materiais e morais em face de ROBERTO DAMASCENO BENTO, DENILTON COSTA DOS SANTOS, CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SIA e CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA. Relata a parte autora que no dia 17/07/2012, próximo ao KM 244 da Rodovia Presidente Dutra, um veículo Fiat Stilo Flex, placa LSP - 1511, que vinha em alta

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
914
Carimbado Eletronicamente

velocidade, desgovernou-se com uma freada brusca e para evitar uma colisão na traseira de uma carreta, capotou e atingiu Valdeni da Rocha Minervino que seguia pelo acostamento. Alega que Valdeni foi conduzido ao Hospital São João Batista em estado grave e veio a óbito. Requer condenação da parte ré para: (1) pagamento por danos morais; (2) receber indenização por danos materiais referentes as despesas com sepultamento e funeral; (3) pagamento de salário a 1ª autora (viúva) até a data em que o de cujus completaria 75 anos de idade; (4) pagamento das custas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos (anexo 15). **O Denilton Costa dos Santos apresentou contestação (anexo 38).** Arguiu em preliminar inépcia da inicial, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta ausência de responsabilidade por "culpa in ligendo", em razão de ter efetivado a venda do veículo ao 1º réu em 09/11/2011.Requer a improcedência do pedido. **A ré CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SIA, apresentou contestação (anexo 58)**, acompanhada de documentos. Arguiu em preliminar ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta inexistência de conduta ilícita, que a obrigação de construção de passarela no local, tuneis, muretas, instalar iluminação ao longo da rodovia devem estar previstas em contrato e dependem de aprovação e autorização da ANTT. Afirma que no local a pista se encontrava sinalizada, com asfalto e acostamento em boas condições e que houve atendimento eficaz a vítima em tempo exíguo. Alega que a vítima agiu com descaso e imprudência ao trilhar caminho perigoso, com tráfego intenso sem usar proteção, não sendo recomendável utilizar o acostamento para transitar de bicicleta. Acrescenta que o condutor do veículo, 1º réu, estava em velocidade incompatível com o local, o que não lhe permitiu desviar em tempo hábil, manobrar seguramente e evitar a colisão com vítima. Por fim, arguiu ausência de nexo causal por culpa concorrente da vítima e condutor do veículo, responsabilidade subjetiva, inaplicabilidade do CDC, inexistência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
915
Carimbado Eletronicamente

dano material por gastos decorrentes do óbito.Impugnou o pedido de arbitramento de salário à viúva, por ausência de comprovação de dependência financeira da vítima. Rechaçou a ocorrência de danos morais. **COPER - CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA LTDA apresentou contestação acompanhada de documentos (anexo 153 e anexo 240).** Arguiu em preliminar ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta inexistência de ato ilícito, que a morte da vítima representa uma fatalidade, um fato estranho ao serviço prestado pela concessionária. Alega que para a coerção de práticas imprudentes, como do emprego de velocidade excessiva instalou radar próximo ao local do acidente (Km244,650 - sul), que o acidente ocorreu por culpa da vítima e do condutor do veículo que dirigia em velocidade incompatível com o local, inexistindo participação da concessionária no evento, que em relação às Concessionárias de serviço público aplica-se apenas a responsabilização subjetiva. Impugnou a pretensão indenizatória por danos materiais e morais. **O demandado ROBERTO DAMASCENO BENTO, não apresentou contestação (anexo 369). Decisão decretando a sua revelia (anexo 372)**. Réplica (anexos 354 e 373). A parte autora requereu a produção de prova documental e documental superveniente e testemunhal (anexo 381). COPER - CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA LTDA pugnou produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das autoras e prova testemunhal, expedição de ofícios a CNSeg e Seguradora Lider -DPVAT (anexo 382). A decisão saneadora rejeitou as preliminares e deferiu as provas requeridas (anexo 384). Resposta da Seguradora Lider (anexo 394). Manifestação da ré COPER (anexo 407). A CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SIA pugnou pela retificação do polo passivo da demanda, para constar como substituta da ré COPER ¿ Consórcio Operacional da Rodovia Presidente Dutra (anexo 410).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
916
Carimbado Eletronicamente

Decisão determinando a inclusão no polo passivo da demandada Concessionária da Rodovia Presidente Dutra SIA, com manutenção da ré COPER - Consórcio Operacional da Rodovia Presidente Dutra (anex0 412). A audiência de conciliação restou infrutífera (anexo 414). **Audiência de instrução e julgamento, nos termos da ata (anexo 702).** No ato, foram colhidos os depoimentos pessoal das autoras e as oitivasdas testemunhas da parte ré Josenilson Avelino e Cleunir Motta Junior, através do sistema audiovisual. Ausente a testemunha Carlos Alberto Simplício. Pela parte autora, foi requerido prazo para juntada das fotos que foram juntadas com a inicial e que conforme fls.698 estão extraviadas, requer também a desistência do item 3 parte final, com relação a condenação dos réus ao pagamento das despesas referentes ao sepultamento e ao funeral, sem oposição da parte ré quanto aos pedidos. Foi determinada ré CCR NOVA DUTRA regularizar a representação processual no prazo de 5 dias, tendo em vista a suposta sucessão empresarial ocorrida e deferida a parte autora juntar aos autos cópia das mídias extraviadas conforme fls.698, com vista aos réus pelo prazo comum de 5 dias. Em seguida apresentação de alegações finais escritas pelo prazo de 15 dias. Juntada de documentos: pela parte autora (anexos 706 - 708), pela CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (anexo 725). Alegações finais: parte autora (anexo 730); CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA - COPER (anexo 750); CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (anexo 763). **É O RELATÓRIO.DECIDO.** O acidente e a morte da vítima em decorrência do sinistro, restou incontroverso, porquanto a parte ré não contesta os fatos, limitando-se a uma atribuição recíproca de responsabilidades. Da análise dos autos, verifica-se que o 2º demandado juntou com a contestação o recibo da venda do veículo FIAT/STILO FLEX,2006/2006, placa LSP - 1511 - Renavan 00881157562, cor prata, ao 1º demandado, ROBERTO DAMASCENO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
917
Carimbado Eletronicamente

BENTO (anexo 38), com firma reconhecida à época em cartório, demonstrando que o veículo foi vendido em 09/11/2011, bem antes da data do lamentável acidente, em 17/07/2012. Na hipótese, a venda do veículo se aperfeiçoou mediante a simples tradição, uma vez que se trata de bem móvel, sendo irrelevante, para fins de apuração de responsabilidade, a transferência da propriedade perante o órgão de trânsito, providência que tem caráter meramente administrativo. Neste sentido, a Súmula nº 132 do E. Superior Tribunal de Justiça: "A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado". Com efeito, responde pelos danos aquele que o adquire o veículo e o tem sob sua posse antes do evento danoso, ainda que não tenha se efetivado o registro no órgão competente. O veículo permaneceu registrado em nome do 2º réu por uma questão meramente formal. Todavia, sua posse direta pertencia ao comprador (1º réu) ROBERTO DAMASCENO BENTO, não podendo aquele ser responsabilizado pelos danos causados aos autores. **Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para determinar a exclusão de DENILTON COSTA DOS SANTOS do polo passivo da demanda.** Em relação a COPER- CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA LTDA, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece embora exista responsabilidade solidária entre as consorciadas, o consórcio, em regra, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por não ter personalidade jurídica (clausula 1.1 do contrato - anexo 153), o qual responderá solidariamente com suas integrantes somente se houver previsão contratual nesse sentido, tendo em conta que o Contrato de Constituição de Consórcio estabelece responsabilidade solidária das sociedades consorciadas, não fazendo qualquer menção expressa quanto à solidariedade do próprio Consórcio. Assim, impõe-se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do consórcio, para extinguir o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
918
Carimbado Eletronicamente

processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. **Quanto à CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SIA, reconheço que é parte legítima para responder à presente demanda, uma vez que é responsável pela regularidade da prestação do serviço na Rodovia, na forma do art 14 da Lei n° 8.078/1990 e art. 6° da n° 8.987/1995.** É seu dever o monitoramento, manutenção, recuperação e conservação da via, por força contratual, sendo inerente ao risco da atividade do concessionário do serviço público. Com efeito, a responsabilidade civil da Ré (Concessionária de Serviço Público) é objetiva, com base na Teoria do Risco Administrativo, bem como a teor do art. 37, §6º da Constituição da República. Vejamos: " Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Assim, desde logo convém destacar que o evento danoso descrito exibe contornos de responsabilidade civil objetiva, visto que o ordenamento jurídico pátrio adotou a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual a lesão sofrida pelo particular é ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou, bastando apenas a existência de nexo de causalidade entre a conduta administrativa e o dano. É fato comprovado nos autos que a vítima foi atropelada quando transitava de bicicleta pelo acostamento da Rodovia Presidente Dutra, que está sob concessão da 3ª ré. Esta, por sua vez, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, responde objetivamente por suas ações ou omissões, na forma do Artigo 37, §6º, da Constituição da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
919
Carimbado Eletronicamente

República. Em razão disso, a responsabilidade da prestadora de serviço público só pode ser afastada por alguma excludente do nexo causal, quais sejam, o fato exclusivo da vítima, o caso fortuito ou a força maior, e o fato exclusivo de terceiros. A CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SIA sustenta que vitima contribuiu para o acontecimento do evento por conduzir sua bicicleta pela pista de rolamento sem as devidas cautelas e equipamentos de segurança em uma rodovia de grande fluxo. Inexistem dúvidas sobre o atropelamento e as lesões sofridas pela vítima que levaram ao evento morte. A questão a ser dirimida diz respeito à dinâmica do acidente, de forma a estabelecer as responsabilidades das partes envolvidas. O PRF Alexandre da Silva Machado declarou na 94ªD.P. RO (094-00576/2012-01), que: "(...) o condutor do veículo FIAT STILO placa LSP1511/RJ, havia perdido o controle de seu automóvel e capotado na rodovia; Que, posteriormente, foi informado que ROBERTO DAMASCENO BENTO, o qual dirigia o Flat, quando do acidente, atropelou um ciclista que seguia pelo acostamento; Que, o local foi desfeito, as vítimas socorridas por uma equipe da Nova Dutra e levadas para o hospital São João Batista, onde permanecem internados;(...)". (anexo 15). O depoimento foi lavrado por autoridade que goza de fé-pública, apto a gerar a presunção juris tantum de veracidade acerca das informações ali prestadas, devendo ser considerado válido. O nexo de causalidade constitui a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado pela vítima. Na lição de Sergio Cavalieri Filho, "(…)". (Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 45-46). As fotos do acidente (anexos 707 -708) registram que o atropelamento se deu num trecho da via com acostamento, pista seca e em bom estado de conservação. Nesse contexto, conclui-se que o atropelamento se deu por culpa do condutor, no caso, o condutor do veículo que atropelou a vítima, que agiu com imprudência ao trafegar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
920
Carimbado Eletronicamente

em alta velocidade pela via, tendo em vista que as condições da pista não contribuíram ou concorreram para o atropelamento. Trazidas essas noções para o caso concreto, o conjunto probatório sinaliza no sentido de culpa de terceiro, no caso, o condutor do veículo que atropelou Valdeni da Rocha Minervino, em via marginal à Rodovia Presidente Dutra. Pelas fotos do acidente (anexos 707 - 708) demonstram que o veículo Fiat Stilo Flex, placa LSP - 1511, conduzido por ROBERTO DAMASCENO BENTO, desgovernou-se, capotou e atingiu Valdeni da Rocha Minervino no acostamento. Conquanto a 3º ré sustente que a vítima concorreu para a ocorrência do evento danoso, não colacionou aos autos indícios probatórios mínimos neste sentido, ônus que lhe incumbia por força do artigo 373, II do CPC. No que concerne ao dano moral, esse restou caracterizado, pois é evidente que a morte de um ente familiar gera grande dor e sofrimento àqueles que lhe são próximos, sendo despiciendo tecer maiores considerações. A reparação de tal dano deve ser capaz de compensar o abalo psicológico, tristeza e sofrimento pelos quais passaram os ofendidos sem, contudo, distanciar-se dos princípios norteadores para a correta apuração do quantum, destacando-se, dentre os quais, o da razoabilidade e o da proporcionalidade. É evidente que o incidente narrado extrapola a esfera do mero dissabor e aborrecimento cotidianos, diante do abalo emocional causado a parte autora (companheira e filha da vítima), que ficaram privadas do convívio com o ente querido, cabendo, assim, a condenação do 1º réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Frise-se que o fato de as autoras não serem dependentes economicamente da vítima é irrelevante in casu, já que se presume haver proximidade afetiva entre as pessoas do mesmo núcleo familiar. Entretanto, na fixação da verba compensatória por danos morais, deve-se atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desta forma, cumpre ao juiz analisar a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
921
Carimbado Eletronicamente

repercussão da ofensa no campo ético e social da vítima. O dano moral, em outras palavras, deve ser arbitrado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto para o lesado e insuportável para o causador do dano. Em observância aos critérios acima mencionados e atenta às peculiaridades do caso em questão, deve o valor indenizatório ser fixado em R$40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autora. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do E. TJRJ em caso semelhante: (…) (APELAÇÃO Processo No: 0006227-24.2016.8.19.0007 - Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 29/02/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª)". Quanto ao pensionamento, considerando-se tratar de um acidente ocorrido após o veículo dirigido pelo primeiro réu ter invadido a faixa de acostamento, atuando com negligência, denota-se o atuar ilícito e culposo deste. Desse modo, está configurado o ato ilícito, pelo que surge o dever de indenizar. Destaco que o fato de a viúva da vítima receber pensão por morte de caráter previdenciário não afasta a condenação ao pagamento de pensão por morte civil. Isto porque as pensões civil e previdenciária possuem naturezas e origens distintas, logo a pensão civil por morte, por ter como pressuposto um ato ilícito, é autônoma em relação ao benefício previdenciário recebido. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é devido o pagamento de pensão em razão do dano material e que é possível a cumulação de pensão por morte em função de responsabilidade civil e pensão por morte previdenciária. Nesse sentido: "(…). (REsp 776.338/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 06/06/2014)". Portanto, a autora, companheira da vítima, faz jus ao recebimento de pensão mensal, uma vez que os consortes concorrem na proporção de seus rendimentos para o sustento da família (art. 1.568, CC). Ainda, em relação ao pensionamento, o Superior Tribunal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
922
Carimbado Eletronicamente

de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, tratando-se de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, sendo devido o pagamento de pensão em razão do dano material. A propósito: "(...)." (REsp n. 239.309/DF, Relator Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2005, DJ 20/6/2005)". Desse modo, deverá o 1º réu arcar com o pensionamento no montante de 1/2 dos rendimentos auferidos pela vítima à viúva (1ª autora), com a premissa de que 1/2 desses rendimentos seriam destinados ao próprio sustento do próprio falecido. No tocante ao termo inicial do pensionamento, fixo a data do óbito. E quanto ao termo final, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a obrigação deve perdurar até a data em que a falecida vítima atingiria a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista ao tempo de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato ocorrer primeiro. Sobre o tema: "(...)" (REsp nº 1.422.873/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018)". Quanto a pretensão de dedução dos valores percebidos a título de Seguro Obrigatório DPVAT, não há amparo legal em razão da natureza diversa de tal verba. **Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, I, do CPC, **em relação ao 1º réu, ROBERTO DAMASCENO BENTO, para condená-lo a:** (1) pagar pensão mensal à 1ª autora no percentual de ¿ dos rendimentos líquidos do falecido ao tempo do acidente, além do décimo terceiro salário, desde a data do sinistro até o momento em que o falecido completaria a idade média do brasileiro com base na tabela do IBGE ao tempo do óbito ou até o falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro, com correção monetária pelos índices da CGJ do TJ/RJ e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do vencimento de cada prestação, sendo que os valores devem ser apurados em liquidação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
923
Carimbado Eletronicamente

de sentença; (2) pagar as autoras o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada, a título de danos morais, com correção monetária pelos índices da CGJ do TJ/RJ a contar da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso. **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC **em relação à 3ªré, CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SIA. JULGO EXTINTO O FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV, do CPC, em relação aos 2º e 4º réus, DENILTON COSTA DOS SANTOS e CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, por ilegitimidade passiva.** Condeno o 1º réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios aos 2º, 3º e 4º, demandados, estes fixados em fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida (artigo 98,§3º,do CPC). Com o trânsito e julgado, baixa e arquivo. Publique-se. Intimem-se." (grifos nossos)

RECURSO DE CECÍLIA MARIA CAVALCANTE ALVES E ALINE CAVALCANTE ALVES MINERVINO (indexador 832)

Irresignadas, as requerente apelam, aduzindo que: 1) o documento acostado às fls. 71 não pode ser considerado, vez que não traduz a realidade dos fatos, mormente porque foi elaborado após a distribuição da ação; 2) DENILTON COSTA DOS SANTOS deve ser responsabilizado, solidariamente; 3) deve ser reconhecida a solidariedade entre a COPER CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA e a CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, bem como a legitimidade da COPER CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA para figurar no polo passivo; 4) a CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
924
Carimbado Eletronicamente

faltou com cuidado, tendo em vista que embora seja autorizado o tráfego de bicicletas, no acostamento da pista, deveria haver implementação de instrumento eficaz para evitar mortes como a relatada; 5) o crime praticado pelo motorista foi comissivo e o praticado pelas rés foi omissivo.

Pleiteiam (fl. 840 – indexador 832):

> SEJA PROVIDO O PRESENTE RECURSO, MODIFICANDO INTEGRALMENTE A DECISÃO MONOCRÁTICA ATACADA PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE DAS RECORRIDAS **COPER CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, IMPONDO A ESTAS O DEVER DE INDENIZAR, EM VIRTUDE DA LEGITIMIDADE DE PARTE, QUE DEVE SER RECONHECIDA, BEM COMO A RESPONSABILIDADE CIVIL, NA QUALIDADE DE PRESTADORAS DE SERVIÇOS, RESTANDO EVIDENTE QUE A FALHA, OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA IMPOSTA, COMO SENDO RESPONSÁVEIS PELA ÚNICA SAÍDA DE ACESSO PELOS VÁRIOS BAIRROS À MARGEM DA RODOVIA, NÃO DETIVERAM O DEVER DE CUIDADE PARA PROTEGER AQUELES QUE DEVEM SUBMETER-SE À ÚNICA VIA DE ACESSO, QUAL SEJA, A RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, IMPONDO À ESTES A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CONSIDERANDO A HIPOSSUFICIÊNCIA DAS PARTES E A CONDIÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, COMO CONCESSIONÁRIA E CONSÓRCIO, ARRECADADORAS DE PEDÁGIO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, E MANUTENÇÃO, ESTANDO EXCLUSIVAMENTE AO ALCANCE DESTES DEMONSTRAR QUE TOMARAM TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS PARA EVITAR TODOS OS ACIDENTES NAQUELA ÚNICA SAÍDA DOS DIVERSOS BAIRROS ENCRAVADOS À MARGEM DA RODVIA, NO MUNICÍPIO DE PIRAÍ.**
>
> **SEJA OBSERVDA AS DIVERSAS DECISÕES DOS TRIUNAIS NESTE MESMO SENTIDO.**
>
> SEJA CONHECIDO O ADMITIDO O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, PUGNANDO PELA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PARA QUE SEJA RECONHECIDA E DEFERIDA IN TOTUM A PRETENSÃO AUTORAL, MANTENDO TODOS OS REORRIDOS NO POLO PASSIVO, COM A CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DESTES, SOLIDARIAMENTE, INTEGRALMENTE AOS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL, AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, A SER FIXADO POR ESTE TRIBUNAL, COMO FORMA DE VERDADEIRA JUSTIÇA!!!!!

Certidão cartorária atestando a tempestividade recursal e que as autoras são beneficiárias da gratuidade de justiça (indexador 842).

Contrarrazões da COPER CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA (indexador 851) apresentadas tempestivamente (indexador 896).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
925
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões da CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (indexador 868) apresentadas tempestivamente (indexador 896).

Certidão cartorária no sentido de que somente a COPER CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA e a CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A apresentaram contrarrazões (indexador 892).

É o relatório do necessário.

Inclua-se em pauta virtual para julgamento.

II – VOTO

Presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos, o recurso de apelação deve ser conhecido.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito entre um carro de passeio e um ciclista, ocorrido no acostamento da RODOVIA PRESIDENTE DUTRA.

Consta dos autos que, no dia 17/07/2012, próximo ao KM 244 da Rodovia Presidente Dutra, um veículo Fiat Stilo Flex, placa LSP - 1511, que vinha em alta velocidade, desgovernou-se com uma freada brusca e, para evitar uma colisão na traseira de uma carreta, capotou e atingiu Valdeni da Rocha Minervino que seguia pelo acostamento, de bicicleta.

A vítima, Valdeni, marido e pai das autoras, foi conduzido ao Hospital São João Batista em estado grave e veio a óbito.

Durante a instrução processual foi realizada audiência de instrução e julgamento e ouvidas as seguintes pessoas:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
926
Carimbado Eletronicamente

Sr. Cleunir Motta Júnior, ouvido na qualidade de informante, declarou: que não estava no local do acidente; que há uma passagem subterrânea, no local do acidente, para as pessoas passarem com segurança; que o volume de acidentes não são frequentes no local do sinistro; que a passagem subterrânea é para atravessar a pista.

Sr. Josenilson Avelino, ouvido na qualidade de informante, declarou: que trabalha na CCR desde 2000; que raramente acontece acidente nesse Km; que não existe possibilidade, naquela localidade, onde ocorreu o acidente, de as pessoas saírem sem passar pela Rodovia Presidente Dutra.

A Sra. Aline Cavalcante (filha) prestou depoimento pessoal: que era filha do falecido e morava com o pai, na época; que foi ao local do acidente depois de o pai ter sido socorrido; que não sabe qual a dinâmica do acidente; que não há uma passagem subterrânea no local do acidente; que o falecido não trabalhava; que estava encostado; que a mãe trabalhava.

A Sra. Cecília Maria Cavalcante (companheira), também prestou depoimento pessoal: que não sabe qual a dinâmica do acidente; que conhece o local; que existe uma passagem subterrânea próxima ao local; que o falecido estava encostado pelo INSS; que era companheira dele; que ele recebia um salário mínimo; que é merendeira.

Terminada a instrução do processo, o sinistro e suas consequências restaram incontroversos.

A controvérsia se restringe à apuração da legitimidade passiva daquele que vendeu o veículo envolvido no acidente e à existência de solidariedade passiva entre a COPER CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA e a CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A.

Da responsabilidade de DENILTON COSTA DOS SANTOS

Alegam, as recorrentes, que o documento acostado, às fls. 71 (recibo), não pode ser considerado para afastar a legimidade passiva de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
927
Carimbado Eletronicamente

DENILTON COSTA DOS SANTOS, porquanto produzido após a distribuição da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que DENILTON COSTA DOS SANTOS, em contestação, adunou recibo, no qual, ROBERTO DAMASCENO BENTO declara ter comprado o veículo envolvido no acidente, em 28/10/2014 (fl. 71 – indexador 38):

RECIBO

EU ROBERTO DAMASCENO BENTO PORTADORDO CPF: 891.759.307-06 E RG: 074.11.54.5-2 DICRJ DOMICILIADO A RUA SÃO JOAO N°420 RETIRO CEP: 27275-180 VOLTA REDONDA-RJ, VENHO INFORMAR QUE ADIQUIRI DE DENILTON COSTA DOS SANTOS PORTADOR DO CPF: 032.741.437-58 E RG: 10017988-8 IFP DOMICILIADO A RUA MAURILIO GOMES DA SILVEIRA N° 193 / 101 MONTE CASTELO CEP: 27253-120 VOLTA REDONDA-RJ UM FIAT/STILO FLEX 2006/2006 PLACA:LSP-1511 RENAVAM:00881157562 COR:PRATA CHASSI:9BD19240R63045043 NO VALOR DE R$23.000,00 .DATA DA VENDA 09/11/2011.

SEM MAIS ASSINAMOS O PRESENTE DOCUMENTO.

VOLTA REDONDA 28/10/2014.

DENILTON COSTA DOS SANTOS

CPF: 032.741.437-58

VENDEDOR

ROBERTO DAMASCENO BENTO

CPF: 891.759.307-06

COMPRADOR

CARTÓRIO 2º Ofício VOLTA REDONDA

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de: DENILTON COSTA DOS SANTOS.
VOLTA REDONDA, 18/11/2014. R$5,85 32712102
Em test. da verdade. Conf. por

Além disso, como bem observado pelo Magistrado sentenciante, a venda do veículo se aperfeiçoou mediante tradição, uma vez que se trata de bem móvel, sendo irrelevante, para fins de apuração de responsabilidade, a transferência da propriedade perante o órgão de trânsito, providência que tem caráter meramente administrativo.

Com efeito, a Súmula 32 do E. Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: *"A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
928
Carimbado Eletronicamente

do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado".

Assim sendo, responde pelos danos aquele que adquire o veículo e o tem sob sua posse antes do evento danoso, ainda que não tenha se efetivado o registro no órgão competente.

Em casos tais, a alegação de que o recibo adunado não traduz a realidade dos fatos deve ser comprovada, tendo em vista que o ônus da prova cabe a quem alega e não há comprovação de que o recibo não seja idôneo.

Noutro vértice, segundo consta do Termo Circunstanciado Aditado, o autor da lesão corporal culposa provocada por atropelamento é ROBERTO DAMASCENO BENTO (fl. 25 – indexador 15):

Envolvido(s)

Testemunha - Lesão Corporal Culposa Provocada por Atropelamento
Nome: A: EXANDRE DA SILVA MACHADO FERREIRA - POLÍCIA FEDERAL - Comunicante

Carteira funcional Nº 118.4004 Ministério Justiça
Lotação: 5ª SPRF 7ª DEL

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino

Autor - Lesão Corporal Culposa Provocada por Atropelamento
Nome: ROBERTO DAMASCENO BENTO - IDENTIFICAÇÃO CIVIL NÃO CONFIRMADA

Identidade Nº 07411545-2 SSP/DETRAN
Residente na Rua SÃO JOÃO 4313 Bairro: SÃO JOÃO Município: VOLTA REDONDA RJ Telefone Nº: 21-7826-2933

Filho de: ATILA MEDEIROS BENTO e EVONETE DAMASCENO BENTO
Data de nascimento: 12/11/1960 Naturalidade: SAO PAULO-SP Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Cor: Branca
Estado Civil: Casado(a) Ocupação Principal: Ignorado

Vítima - Lesão Corporal Culposa Provocada por Atropelamento
Nome: VALDENI DA ROCHA MINERVINO - IDENTIFICAÇÃO CIVIL CONFIRMADA - Hospitalizado (BAM - não informado)

Identidade Nº 59366112 IFP

Importante destacar a narrativa da dinâmica do fato (fl. 26 – indexador 15):

Dinâmica do Fato

Narra o comunicante que, hoje, por volta das 14:30 hora, quando em seu posto de trabalho, foi acionado a comparecer no KM 244, da rodovia Presidente Dutra, no sentido Rio de Janeiro, onde segundo informações teria ocorrido um "capotamento"; Que, inicialmente trata-se de uma "auto lesão", pois segundo as informações que chegaram a posto rodoviário, o condutor do veículo FIAT STILO placa LSP1511/RJ, havia perdido o controle de seu automóvel e capotado na rodovia; Que, posteriormente, foi informado que ROBERTO DAMASCENO BENTO, o qual dirigia o Fiat, quando do acidente, atropelou um ciclista que seguia pelo acostamento; Que, o local foi desfeito, as vítimas socorridas por uma equipe da Nova Dutra e levadas para o hospital São João Batista, onde permanecem internados; Que, desconhece a dinâmica dos fatos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
929
Carimbado Eletronicamente

Deste modo, não merece prosperar a alegação de que DENILTON COSTA DOS SANTOS deve ser responsabilizado, solidariamente.

Da legitimidade passiva da COPER CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA em solidariedade com a CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

Inicialmente, impende esclarecer a responsabilidade da Concessionária ré, CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, é objetiva, com base na teoria do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6º, da Carta Magna.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (…)
> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nos termos expostos acima, os prestadores de serviço público respondem, objetivamente, pelos danos que seus agentes no exercício dessa atividade causarem a terceiros, sendo certo que a obrigação de indenizar somente restará afastada se provada alguma das excludentes de responsabilidade, quais sejam, força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, cabendo àqueles, uma vez comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta praticada, produzir tal prova excludente.

Dessa forma, para ensejar o dever de indenizar, é necessária a configuração do nexo causal e do dano. Contudo, para que seja configurada a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
930
Carimbado Eletronicamente

responsabilidade, mister a prova da existência de conduta danosa, do resultado, do nexo de causalidade entre ambos.

No caso dos autos, a vítima conduzia sua bicicleta, pelo acostamento da Rodovia Presidente Dutra, quando foi colhido pelo veículo conduzido por ROBERTO DAMASCENO BENTO.

No Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal assim consta (fl. 36 – indexador 15):

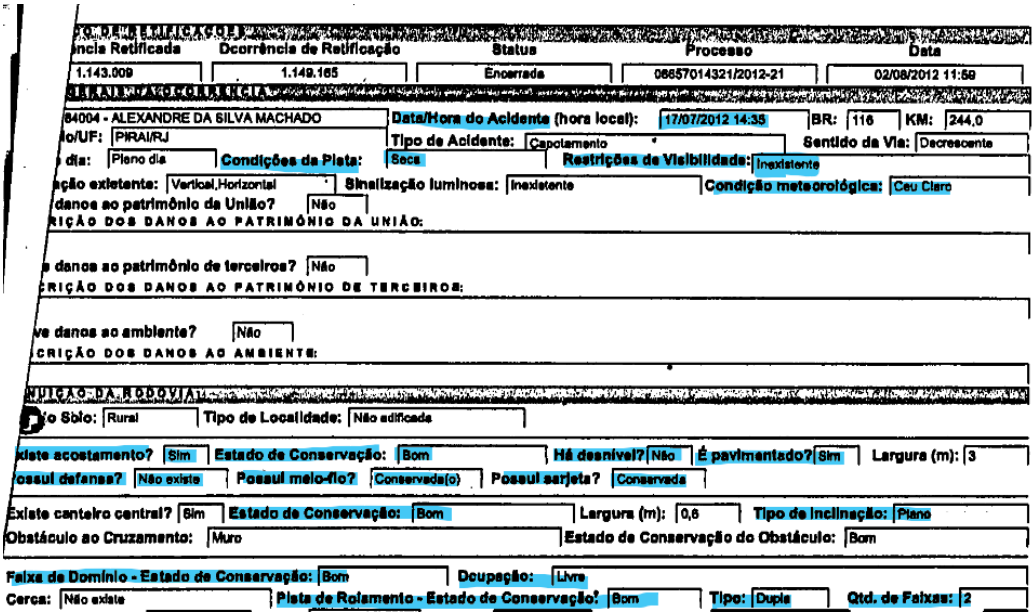

Nº Ocorrência Retificada	Ocorrência de Retificação	Status	Processo	Data
1.143.009	1.149.165	Encerrada	08657014321/2012-21	02/08/2012 11:59

84004 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO	Data/Hora do Acidente (hora local):	17/07/2012 14:35	BR:	116	KM:	244,0
Município/UF: PIRAI/RJ	Tipo de Acidente: Capotamento		Sentido da Via:	Decrescente		
Fase do dia: Pleno dia	Condições da Pista: Seca	Restrições de Visibilidade: Inexistente				
Sinalização existente: Vertical,Horizontal	Sinalização luminosa: Inexistente	Condição meteorológica: Ceu Claro				
Houve danos ao patrimônio da União? Não						
DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO:						
Houve danos ao patrimônio de terceiros? Não						
DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS:						
Houve danos ao ambiente? Não						
DESCRIÇÃO DOS DANOS AO AMBIENTE:						

Local do Sítio: Rural	Tipo de Localidade: Não edificada					
Existe acostamento? Sim	Estado de Conservação: Bom	Há desnível? Não	É pavimentado? Sim	Largura (m): 3		
Possui defensas? Não existe	Possui meio-fio? Conservado(o)	Possui sarjeta? Conservada				
Existe canteiro central? Sim	Estado de Conservação: Bom	Largura (m): 0,6	Tipo de Inclinação: Plano			
Obstáculo ao Cruzamento: Muro	Estado de Conservação do Obstáculo: Bom					
Faixa de Domínio - Estado de Conservação: Bom	Ocupação: Livre					
Cerca: Não existe	Pista de Rolamento - Estado de Conservação: Bom	Tipo: Dupla	Qtd. de Faixas: 2			

(…)

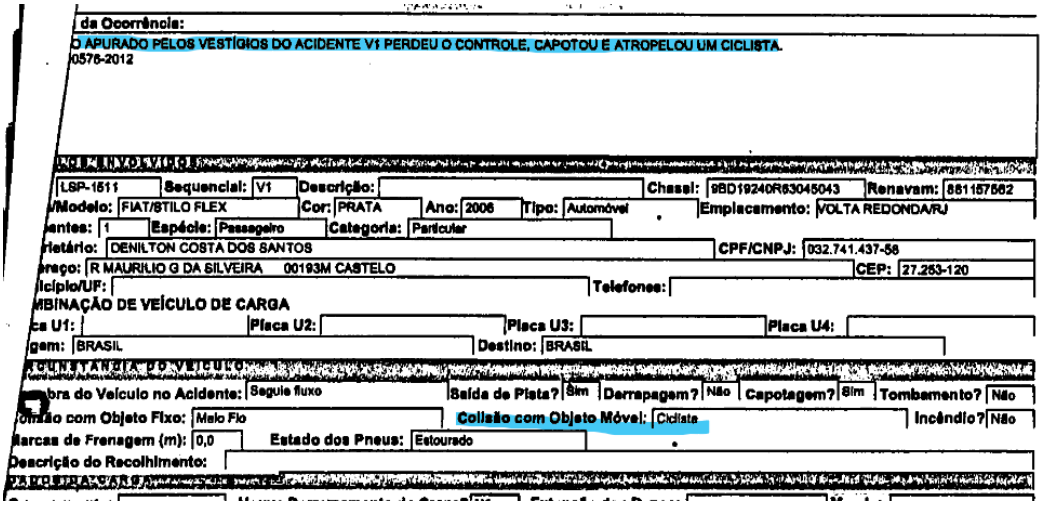

Descrição da Ocorrência:
O APURADO PELOS VESTÍGIOS DO ACIDENTE V1 PERDEU O CONTROLE, CAPOTOU E ATROPELOU UM CICLISTA.
0576-2012

Placa: LSP-1511	Sequencial: V1	Descrição:	Chassi: 9BD19240R63045043	Renavam: 861157562		
Marca/Modelo: FIAT/STILO FLEX	Cor: PRATA	Ano: 2006	Tipo: Automóvel	Emplacamento: VOLTA REDONDA/RJ		
Passageiros: 1	Espécie: Passageiro	Categoria: Particular				
Proprietário: DENILTON COSTA DOS SANTOS			CPF/CNPJ: 032.741.437-58			
Endereço: R MAURILIO G DA SILVEIRA 00193M CASTELO			CEP: 27.253-120			
Município/UF:	Telefones:					

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1:	Placa U2:	Placa U3:	Placa U4:
Origem: BRASIL	Destino: BRASIL		

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Seguia fluxo	Saída de Pista? Sim	Derrapagem? Não	Capotagem? Sim	Tombamento? Não		
Colisão com Objeto Fixo: Meio Fio	Colisão com Objeto Móvel: Ciclista			Incêndio? Não		
Marcas de Frenagem (m): 0,0	Estado dos Pneus: Estourado					
Descrição do Recolhimento:						

(…)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
931
Carimbado Eletronicamente

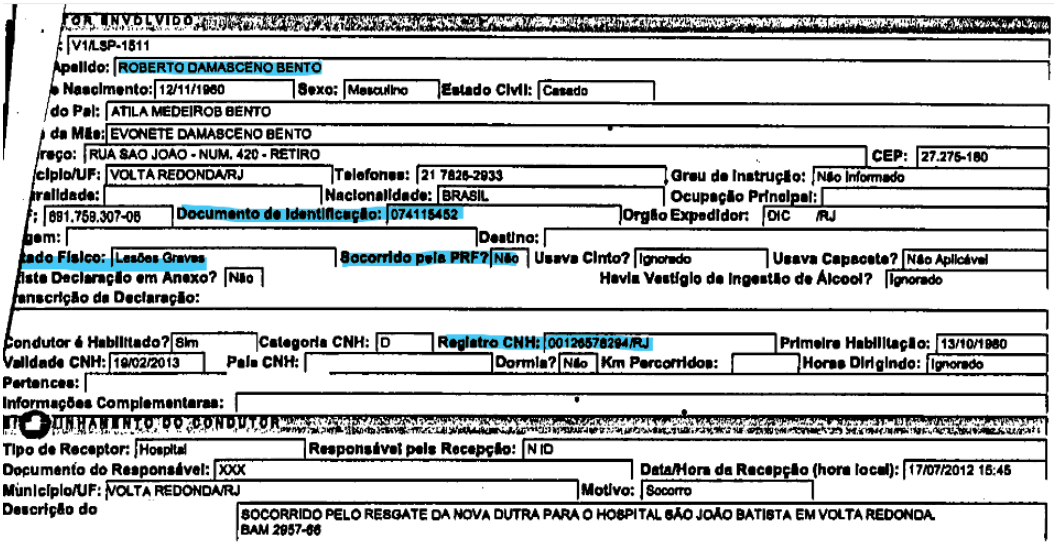

OA ENVOLVIDO
V1/LSP-1811
Apelido: ROBERTO DAMASCENO BENTO
e Nascimento: 12/11/1960 Sexo: Masculino Estado Civil: Casado
do Pai: ATILA MEDEIROB BENTO
da Mãe: EVONETE DAMASCENO BENTO
reço: RUA SAO JOAO - NUM. 420 - RETIRO CEP: 27.275-160
cípio/UF: VOLTA REDONDA/RJ Telefones: 21 7826-2933 Grau de Instrução: Não Informado
ralidade: Nacionalidade: BRASIL Ocupação Principal:
: 881.759.307-06 Documento de Identificação: 074115452 Orgão Expedidor: DIC /RJ
gem: Destino:
tado Físico: Lesões Graves Socorrido pela PRF? Não Usava Cinto? Ignorado Usava Capacete? Não Aplicável
iste Declaração em Anexo? Não Havia Vestígio de Ingestão de Álcool? Ignorado
anscrição da Declaração:

Condutor é Habilitado? Sim Categoria CNH: D Registro CNH: 00126578294/RJ Primeira Habilitação: 13/10/1980
Validade CNH: 19/02/2013 País CNH: Dormia? Não Km Percorridos: Horas Dirigindo: Ignorado
Pertences:
Informações Complementares:

INHAMENTO DO CONDUTOR
Tipo de Receptor: Hospital Responsável pela Recepção: N ID
Documento do Responsável: XXX Data/Hora da Recepção (hora local): 17/07/2012 15:45
Município/UF: VOLTA REDONDA/RJ Motivo: Socorro
Descrição do SOCORRIDO PELO RESGATE DA NOVA DUTRA PARA O HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA EM VOLTA REDONDA. BAM 2957-66

Como se pode observar, no documento encimado, em que pese o triste acidente, vê-se que as autoras não lograram êxito em comprovar, ainda que, minimamente, o nexo de causalidade que justificasse a condenação da ré, CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A.

Com efeito, toda concessão ou permissão pressupõe a prestação adequada do serviço público aos usuários, nos termos do artigo 175, inciso IV e parágrafo único da CRFB/88, c/c art. 6º, *caput*, da Lei 8.987/1995.

Esse também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. *Verbis*:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ADMINISTRADA PELA EM VIA RECORRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** DEVER DE INDENIZAR EXPRRESAMENTE DEMONSTRADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SEDE DE APELO RARO. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Incumbe à Concessionária que explora a rodovia, a fiscalização e cuidado**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
932
Carimbado Eletronicamente

> **para o regular tráfego a fim de evitar acidentes nos veículos que transitam na mesma.** 2. Neste caso, a Corte de origem concluiu que a existência de objeto estranho na via de rolamento, de fato, causou o dano descrito na inicial ao veículo do autor da ação, e assim, cabendo à Concessionária o dever de fiscalização e desobstrução da via que administra, sua omissão lhe enseja a responsabilidade pelo acidente. (...). 4. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1134988/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018). (grifos nossos)

Ou seja, a concessionária de rodovia é responsável pela manutenção, conservação e segurança da via, incluindo a sinalização, fiscalização e a operação da rodovia, o que inclui o dever de garantir a segurança dos usuários.

Entretanto, no caso vertente, restou demonstrada a culpa de terceiro, que trafegava em alta velocidade, incompatível para a via, em clara imprudência, consoante narrado pelas próprias autoras (fl. 03 – indexador 02):

> No dia 17/07/2012 o "de cujus", próximo ao KM 244 da Rodovia Presidente Dutra, seguia pelo acostamento no sentido Rio de janeiro – São Paulo, quando o veículo Fiat/ Stilo Flex, PLACA: LSP-1511; que vinha em alta velocidade desgovernou-se com uma freada brusca para evitar colisão na traseira de uma carreta, **vindo a capotar e atingindo abruptamente o Sr. Valdeni da Rocha Minervino,** documentos em anexo.

Observe-se que não consta, dos autos, qualquer comprovação de que a ré, Concessionária Rodovia Presidente Dutra S/A, tenha responsabilidade pelo sinistro ocorrido, vez que não comprovada qualquer negligência ou omissão quanto às obrigações assumidas no Contrato celebrado

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
933
Carimbado Eletronicamente

com o Poder Público. Vale destacar trecho do CONTRATO Nº PG-137/95-00 - TERMO ADITIVO Nº 13 – cláusulas 4.1/4.2[1]:

> 4.1 Durante o período da extensão, **a CONCESSIONÁRIA prestará serviços de manutenção, monitoração, operação e conservação da rodovia, conforme o CONTRATO.**
>
> 4.1.1 As atividades de manutenção não alcançam a recomposição de vida útil dos bens reversíveis, que deverá ser integralmente cumprida pela Concessionária ao final da vigência original do Contrato de Concessão (28/02/2021), observado o disposto nas subcláusulas 5.1 e 5.2.
>
> 4.1.2 A CONCESSIONÁRIA deverá protocolizar na ANTT os relatórios de monitoração previstos contratualmente com antecedência de 6 (seis) meses da data de término do período de extensão contratual, de forma que exista tempo hábil para permitir a correção de eventuais inconsistências detectadas pela fiscalização da ANTT.
>
> 4.2 Durante o período de extensão da vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA fica desonerada do cumprimento de **suas obrigações de investimentos relativos à recuperação e melhoramento da rodovia sob concessão.** (grifos nossos)

A afirmação de que *"(…) a implementação de uma DEFENSA, para a circulação de ciclistas e transeuntes em geral, evitaria muitas mortes, haja vista o "farto" número de acidentes naquela localidade. (…)",* é uma tese que encontra abrigo em uma visão comum dos fatos, mas não no contrato celebrado.

Veja-se que a responsabilidade civil da Concessionária Presidente Dutra S/A só se verifica quando a falha está na infraestrutura da

[1] https://portal.antt.gov.br/documents/359170/4d8bf42b-d87f-96d8-9e6b-e64098eab129. Consulta em 05/03/2025 às 09h42.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
934
Carimbado Eletronicamente

rodovia (como ausência de sinalização ou manutenção inadequada), o que não é o caso.

Quanto à responsabilidade do Consórcio, insta esclarecer que há cláusula expressa, no CONTRATO DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL celebrado entre CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A o consórcio COPER - CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA (operador) a esse respeito.

Confira-se cláusula 2 do referido contrato:

> 2. Responsabilidade das consorciadas
>
> 2.1 A responsabilidade de cada Consorciada será individual e solidária em relação a todas as obrigações assumidas pelo Operador neste presente Contrato.

O Consórcio – COPER é a reunião de todas as empresas consorciadas.

Nessa senda, como bem observado pelo Magistrado de primeiro grau, o consórcio não possui personalidade jurídica, nos termos do artigo 278, parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76, vez que a execução do contrato celebrado é de responsabilidade das consorciadas, que se unem para a consecução do empreendimento.

> Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.
>
> **§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.**
>
> § 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
935
Carimbado Eletronicamente

porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio. (grifos nossos)

Do todo exposto, a r. sentença vergastada não carece de reparos.

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido de **negar provimento ao recurso**.

Majoram-se os honorários sucumbenciais devidos, pelas autoras, aos 2º, 3º e 4º, demandados, para 12% do valor atualizado da causa, de acordo com o art. 85, §11, do CPC, ressalvado o benefício da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ